

go a doença do interditando não supre a perícia médica exigida pela lei, que deve apresentar laudo completo e circunstanciado de sua situação físico-psíquica.

Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.805137-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Lucrécia Fernandes de Moraes - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de março de 2009. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 64/65, que julgou procedente o pedido de interdição formulado em face de Alencar Horta Fernandes, por considerar comprovada a incapacidade plena da parte.

Em suas razões recursais, o apelante arguiu a nulidade do processo, por ausência de intervenção do Ministério Público, que não teria sido pessoalmente intimado acerca do indeferimento do pedido para a realização de perícia médica.

Afirmou que as provas que constam nos autos são insuficientes para ensejar a decretação da interdição e argumentou que a realização de perícia médica é imprescindível, nos termos do que dispõe o art. 1.183 do Código de Processo Civil.

Pedi a reforma da sentença.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões às f. 83/88 e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conhecido o recurso de apelação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do agravo retido.

O Ministério Público apresentou agravo retido às f. 53/59, mas não requereu expressamente a apreciação do recurso em suas razões de apelação.

Assim, não conheço do agravo retido, com fundamento no § 1º do art. 523 do CPC.

Interdição - Prova - Perícia médica - Necessidade

Ementa: Apelação cível. Interdição. Curatela. Dispensa de prova pericial. Insuficiência de provas acerca da impossibilidade de gerência dos atos da vida civil. Presunção da capacidade.

- Laudo pericial, no âmbito administrativo, que conclui pela incapacidade, mas realizado há mais de 30 (trinta) anos, não é suficiente para demonstrar a situação atual do interditando. O atestado médico que indica por cón-

Da apelação.

Como se trata de uma medida extrema de restrição de direitos, a interdição só pode ser declarada caso existam provas inequívocas que demonstrem a ocorrência das hipóteses previstas em lei, ou seja, caso a enfermidade impeça o discernimento para os atos da vida civil.

No caso em apreço, a petição inicial foi instruída com documentos que supostamente demonstrariam a incapacidade do interditando.

Contudo, a conclusão da perícia médica de f. 11 e os registros que revelam a aposentadoria por invalidez (f. 12/13) são datados de setembro de 1970 e maio de 1978. Mostram-se, por isso, imprestáveis para revelar a condição atual do interditando.

O atestado médico de f. 22, por sua vez, simplesmente reitera que o diagnóstico de incapacidade persiste desde 1970, sem apresentar maiores elementos que pudessem influir na convicção do julgador.

No interrogatório reduzido a termo, à f. 40, por sua vez, não restou muito claro que o interditando fosse incapaz de exercer os atos de sua vida civil, mas apenas que mantém sequelas decorrentes de um acidente vascular cerebral.

É necessário registrar, nesse ponto, que não é possível interditar aquele que consegue declarar sua vontade de forma consciente, ou que de seus atos tenha o necessário entendimento, apenas porque apresenta sequelas permanentes.

Não se permite o deferimento da medida extrema de interdição com base em um mero juízo de probabilidade. Em outras palavras, não se pode privar o interditando do exercício dos atos da vida civil simplesmente porque foi vítima de um derrame e não é capaz de exercer tarefas do cotidiano por conta própria.

Do contrário, estar-se-ia admitindo uma odiosa presunção de incapacidade para todos aqueles acometidos de sequelas permanentes, invertendo a orientação doutrinária e jurisprudencial quanto ao estudo das incapacidades.

Nesse sentido, a advertência de Silvio de Salvo Venosa:

A regra geral, como é óbvio, é que todas as pessoas maiores são capazes; as incapacidades devem ser declaradas pelo ordenamento, decorrendo de procedimento próprio. A capacidade se presume; a incapacidade deve ser comprovada (*Direito civil: Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6, p. 443).

Verificado todo o contexto das provas produzidas nos autos, é de se concluir que realmente a prova pericial é indispensável, pois somente um especialista poderá esclarecer se o caso se assemelha às hipóteses de interdição.

Acerca da indispensabilidade da perícia médica, colhem-se os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

1. Perícia médica. A lei exige a realização de perícia médica em processo de interdição, sob pena de nulidade. A tarefa do perito consiste em apresentar laudo completo e circunstanciado da situação físico-psíquica do interditando, sob pena de o processo ser anulado. O laudo não pode se circunscrever a mero atestado médico em que se indique por código a doença do suplicado [...] (*Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2003, p.1.243).

E, ainda, estas ementas:

Atestado médico. - Não supre a necessidade de que seja realizada prova pericial (RT 675/174).

Atestado médico. Concessão da interdição. - A realização de perícia médica é obrigatória, e não facultativa. O exame pericial é imprescindível para a segurança da decisão judicial (RT 715/133).

Códigos CID. - Um mesmo código CID usado na medicina engloba diversas doenças e sintomas mentais, e por isso atestado que o mencione não supre o laudo instruído e circunstanciado, elaborado pelo perito (RT 675/174).

Isso posto, dou provimento ao recurso e anulo a sentença proferida. Determino a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja realizado o exame médico no interditando, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, facultada, ainda, a posterior realização de audiência de instrução e julgamento.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
